



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041754-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO DE SENA FARIAS JUNIOR, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2041754-14.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio de Sena Farias Júnior

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.061

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Empréstimo. Capital de Giro. Inconformismo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada por devedora solidária de empresa executada. Excipiente que alega nulidade da cláusula de eleição de foro. Descabimento. Necessária análise de eventual abusividade e de efetiva dificuldade de defesa ou acesso ao Judiciário. Circunstâncias que não se encontram presentes no caso. Aplicação do art. 53, III, “d”, do CPC e da Súmula 335 do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de primeiro grau que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor solidário da empresa executada.

Aduz, o agravante, que por razão da recuperação judicial da empresa devedora principal, não cabe prosperar a execução contra o agravante, estando o crédito submetido a liquidação perante a recuperação judicial. Diz que a execução deve ser extinta, ou suspensa, tão logo aprovado o plano de recuperação, já que o devedor solidário é o único sócio da empresa, sendo ela sua única fonte de renda. Alega, ainda, abusividade dos juros cobrados na cédula de crédito bancário executada, que prevê periodicidade da capitalização diária de juros sem indicar referida taxa, matéria que diz ser cognoscível em exceção de pré-executividade, eis que não há necessidade de embates probatórios, motivo pelo qual defende a nulidade da execução, por ausência de liquidez e certeza do título. Por fim, defende a aplicação dos juros legais após o ajuizamento da execução, e não os contratados.

O pedido de efeito ativo foi indeferido.

Contraminuta às fls.40/56, em que

defende o improvimento do recurso.

Fls. 37/38 agravado se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A exceção de pré-executividade cabe apenas nos casos de falta dos pressupostos processuais, das condições da ação e de ausência ou nulidade de título executivo, demonstrada “*prima facie*”, o que, no fundo, imiscui-se no interesse processual e, pois, a uma das condições da ação. Mérito, só a prescrição ou decadência. Em outras palavras, é necessário que exista matéria cognoscível de ofício para que se possa aceitar tal exceção.

No caso em tela, a r. decisão agravada rejeitou a exceção nos seguintes termos: “*A alegada abusividade da pactuação de capitalização de juros é incognoscível em exceção de pré executividade, por ser tese típica de embargos. Tanto é assim que o excipiente apresentou parecer técnico para lastrear sua posição (fls. 314/315). (...)*”

No mais, o documento de fl. 39 atende ao

disposto no inc. I da alínea "b" do art. 798 do CPC, e o executado é perfeitamente capaz de compreender os parâmetros que nortearam a elaboração do cálculo.

A dívida é líquida, pois embasada em cédula de crédito bancário, e a memória de cálculo permite a compreensão das parcelas em aberto, bem como dos encargos da dívida.(...)”

De fato, na peça de defesa apresentada não há contrariedade a nenhuma matéria de ordem pública a admitir seu processamento.

A discussão a respeito de submissão de crédito ao concurso de credores diante da recuperação judicial, ou questões sobre o valor e excesso de execução, como pretende o agravante não se revela como matéria cognoscível de ofício, tampouco se apresenta como matéria de ordem pública a fim de justificar o cabimento da medida eleita.

A propósito, anota THEOTONIO NEGRÃO que “*Em respeito ao contraditório, o juiz deve ouvir o exequente antes do julgamento da exceção de pré-executividade*”, e ainda “*No processo de execução, a certeza da obrigação deve ser observada pelo julgador, e estará*

representada no título executivo; no entanto, a verificação de alguma irregularidade na causa 'debendi' refoge ao pressuposto processual do processo de execução e deve ser objeto de manifestação do executado, em sede de embargos do devedor, sob pena de se violar o princípio da demanda e da inércia da jurisdição' (STJ-3ª T., REsp 971.804, Min. Massami Uyeda, j. 16.12.10, um voto vencido, DJ 11.4.11)'' (apud Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 48ª ed., Revista e Atualizada, Ed. Saraiva, 2017, notas 2ª e 5ª do art. 803).

No mais, conforme já foi mencionado no julgamento do agravo mencionado na decisão agravada, a execução não pode ser suspensa em relação ao codevedor/coexecutado, avalista, isso porque o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, diz suspenderem as execuções contra o *devedor* e o *sócio solidário*. *Devedor* é o beneficiário da recuperação judicial e *sócio solidário* é aquele a quem os atos constitutivos da sociedade atribuem tal qualidade. Não há qualquer semelhança com *devedor solidário* por força de contrato celebrado com terceiros.

Decorre daí que a novação prevista no art. 59 do mesmo diploma legal é “*sui generis*”, abrangendo apenas o devedor e o sócio solidário; jamais os **garantes**. Não é sem razão que o art. 49, § 1º, ainda do mesmo diploma, diz conservarem os credores do devedor em recuperação judicial seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Já deixou assentado o colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSIS. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. AUTONOMIA. PROSSEGUIMENTO. EXECUÇÃO. AVALISTAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I – (...). Omissis. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação

judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (REsp 1095352/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO LABORAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COOBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º C/C §1º DO ART. 49 DA LEI FALIMENTAR. SUSPENSÃO INDEFERIDA.

CONFLITO IMPROCEDENTE.
AGRAVO REGIMENTAL
PREJUDICADO. (CC 112.620/DF, Rel.
Ministro PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 24/11/2010, DJe
01/12/2010).".

A recuperação judicial é instituto jurídico para comerciantes, suas dívidas e seu patrimônio, não podendo favorecer quem assim não se apresente. Para os garantes, não há suspensão, novação ou um benefício qualquer. Não estão sujeitos ao regime da recuperação.

A Segunda Seção do STJ aprovou a Súmula nº 581, com o seguinte enunciado: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*”

Conforme bem ressaltado na r. decisão agravada, não há que se falar em benefício do avalista por eventual confusão patrimonial, já que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, violando a autonomia

patrimonial (art. 49-A do CC) e beneficiar-se do fato, impedindo que os credores acionem a garantia pessoal pactuada (aval).

E não se diga ser cabível a aplicação de juros legais (Lei 14.905/2024) porque os artigos 406 e 389 parágrafo único do CC mencionam o cabimento da SELIC e IPCA somente quando não foram convencionados os juros e correção monetária, ou quando o forem sem taxa estipulada, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, a exceção de pré-executividade, na parte cognoscível, de fato deve ser mesmo rejeitada.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator